

EXTREMISMOS NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PROPAGAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS DA INTERNET

RESUMO

Com os avanços da sociedade moderna, na era da informação, o mundo está completamente conectado, dessa forma, em tempo real, diferentes pessoas podem se comunicar, estabelecer relações comerciais, as notícias e os acontecimentos chegam aos mais diversos lares através de diferentes meios de comunicação, em especial a internet. Em vista disso, as mídias sociais assumiram um grande papel no mundo contemporâneo, como ferramenta de interação e comunicação entre as pessoas. Os usuários podem expressar suas opiniões sobre assuntos relevantes, compartilhar acontecimentos pessoais ou públicos com acentuada velocidade de propagação e muitas vezes com uma aparente possibilidade de anonimato. Considerando a relevância social do tema Discurso de Ódio e Liberdade de Expressão, o presente artigo buscou apresentar um estudo acerca da relação entre os dois institutos, margeado pela percepção dos alunos do curso de Direito. O objetivo central foi apresentar como estudantes do curso de Direito de uma universidade particular, situada na cidade de Belo Horizonte/MG, identificam o discurso de ódio nas redes sociais da internet e qual seria a melhor forma de combatê-lo. A partir da revisão bibliográfica, discorreu-se sobre o assunto, apresentando o resultado da pesquisa realizada através de entrevista enviada para alunos do curso de direito pela Plataforma do *Google Forms*. Após responderem as questões, os questionários foram enviados automaticamente para a Plataforma do *Google* para que os dados fossem compilados e analisados pelos integrantes do grupo. Desta forma, conclui-se que existe, ainda, uma dúvida quanto ao conceito de discurso de ódio bem como não se conhece de forma concreta a realidade do discurso de ódio nas redes sociais.

Palavras-chave: Discurso de Ódio. Liberdade de Expressão. Redes Sociais. Internet.

1. INTRODUÇÃO

O curso de Direito tende a capacitar melhor o indivíduo para questões de cidadania e vida em sociedade. A palavra, a oratória e a retórica são instrumentos cruciais na atuação do operador do Direito tanto quanto o conhecimento, interpretação e aplicação das normas de forma adequada e atualizada.

O mundo e o Brasil, em especial, vêm lidando com situações práticas de discurso de ódio, muitas vezes potencializados por *Fake News*, sob o argumento do amparo constitucional da liberdade de expressão. Tais práticas têm sua divulgação acelerada devido ao desenvolvimento e popularização das TIC's (Tecnologias de Informação e

Comunicação), sobretudo, das redes sociais na internet. Sendo assim, faz-se relevante a necessidade de se discutir a linha tênue do discurso do ódio e a liberdade de expressão. Tal feito colocará assim o debate diante de todos, ainda que o assunto seja amplamente examinado por diversos autores e instituições e é tema frequente nas redes sociais da internet.

A Constituição Cidadã (CRFB/88) instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito que se caracteriza pela soberania popular, por eleições livres e periódicas, por uma Constituição elaborada de acordo com a vontade da população, pela divisão de poderes independentes e harmônicos entre si e por um sistema de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 listou a liberdade de expressão como direito fundamental em seu artigo 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão) e XIV (acesso à informação) (BRASIL, 1988).

O ordenamento constitucional brasileiro, nesse aspecto, foi influenciado por parâmetros jurídicos internacionais, uma vez que o direito à liberdade de expressão está protegido expressamente em documentos importantes, conforme artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Neste artigo será apresentado um estudo acerca da relação entre discurso de ódio nas redes sociais da internet e o direito à liberdade de expressão, margeado pela percepção dos operadores do Direito. O objetivo é apresentar como estudantes do curso de Direito de uma universidade particular da cidade de Belo Horizonte identificam o discurso de ódio nas redes sociais da internet e qual seria a melhor forma de combatê-lo.

A metodologia utilizada para alcançar o objetivo proposto foi a pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, elencando as informações mais relevantes a respeito do assunto, além da aplicação de um questionário com 05 questões sobre a percepção do discurso de ódio nas redes sociais da internet pelo público pesquisado.

2- DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS DA INTERNET

2.1 Discurso de ódio e liberdade de expressão

Apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar a qualquer cidadão o direito de emitir seu pensamento, palavras e opiniões, esse direito não é absoluto (BRASIL, 1988). E mais, inspirados na liberdade de expressão utilizada por Simão (2017, p. 209), que a conceitua como:

O poder conferido aos cidadãos para externar opiniões, ideias, convicções, juízos de valor, bem como sensações e sentimentos, garantindo-se, também, os suportes por meio dos quais a expressão é manifestada, tais como a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Entendemos que uma das formas de ultrapassar o direito à liberdade de expressão é por meio do discurso de ódio, que se caracteriza pela manifestação ofensiva que desvaloriza, menospreza, desqualifica indivíduos e é dirigida em especial a grupos

minoritários da sociedade, principalmente em relação a gênero, orientação sexual, raça/etnia, identidade. Neste sentido, Brugger (2007, p. 118) dispõe:

De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Importante salientar que a mera discordância ou implicância a respeito de grupo minoritários não configura o discurso de ódio, o que não quer dizer que estão de acordo com a moral e a ética.

Nas palavras de Ramos (2012, p.18), “o discurso de ódio (*hate speech*) consiste na manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, à violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem”. Assim, para a configuração do discurso de ódio é necessário que exista a capacidade de instigar a discriminação, a intolerância e a violência contra determinada pessoa ou grupo. Esse comportamento tem sido verificado com muita recorrência nas redes sociais da internet.

2.2 Redes Sociais na internet

Vivemos em uma sociedade digital em que o tempo de comunicação de forma presencial pode ser superado facilmente pela comunicação no ambiente cibernético (virtual). Longui (2020) apresenta o conceito de “Rede Social” como uma estrutura social composta por atores (pessoas, empresas, instituições, grupos) e suas conexões/interações. O meio virtual se apresenta apenas como uma forma de expressão possível dessa rede. Para o autor a rede virtual é caracterizada pelo contorno geográfico indeterminado o que possibilita conexões com intensidades diversas de troca, permitindo aprofundar laços e fomentar interações de forma a convergir interesses. Por isso, faz sentido especificar Rede Social na internet, ao invés de simplesmente Rede Social.

Há ocasiões em que se encontra o termo *site* da Rede Social. Ainda de acordo com Longui (2020), o *site* de uma Rede Social funciona como a localização, ou melhor, o endereço virtual na internet, acessível por meio de uma página inicial (*home page*) onde o usuário realiza um cadastro para utilizar suas ferramentas. O acesso ao *site* da Rede Social é garantido por meio de diversas espécies de Provedores de Serviço de Internet.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, prevê responsabilidades dos provedores de conexão da internet quando, após notificados por participante ou representante legal em casos de violação de intimidade, não retirar o conteúdo ou, não tornar indisponível o conteúdo infringente após ordem judicial específica. (BRASIL, 2014).

Além dos danos causados pela propagação de discurso de ódio pelas Redes Sociais da internet, há que se considerar o desserviço das *fake news*.

2.3 Fake news e discurso de ódio

Mensagens sensacionalistas, sem autoria, que promovem discurso de ódio ou de denúncia a determinada pessoa são características sugestivas de *fake news*. A esse respeito, Carvalho (2020) afirma que:

Fake News são notícias falsas compartilhadas entre as pessoas; diferentemente de um boato ou fofoca, são informações apresentadas como notícias (ou seja, com intuito de informar sobre um fato ou dado) e podem ser facilmente compartilhadas em rede por meio de ambientes digitais.

O alcance de propagação de *fake news* no meio digital pode suscitar indagações sobre as possíveis motivações para sua aceitação e rápida disseminação. A circulação de *fake news* é, segundo Carvalho (2020), uma resposta à combinação de, ao menos, três elementos: a cultura do compartilhamento permitindo a interação e comunicação entre pessoas sem a necessidade da presença física; a cultura da conexão possibilitada pelo uso dos smartphones, principalmente, em que as pessoas estão massivamente conectadas e por mais tempo nas redes sociais digitais; a cultura do engajamento resultante do agrupamento digital por afinidades facilitado pela amplitude da pós-verdade.

A circulação em ambiente digital do discurso de ódio pode ser comparada à circulação de *fake news* apontada por Carvalho (2020): favorecida pela cultura do compartilhamento por engajamento, potencializada pelo mercado do *click*, ou seja, por número de curtidas, seguidores e compartilhamentos.

Pode-se verificar, preferencialmente antes do compartilhamento, se uma mensagem recebida é notícia falsa (*fake news*) fazendo buscas em agências de checagem de fato, ou *fact-checking*, existentes no Brasil e no mundo. Silva, Albuquerque e Veloso (2019, p.419) explicam que a *fact-checking* ou checagem de fatos é uma técnica jornalística que objetiva investigar dados e informações já noticiados para produzir outras notícias com o fim de validá-las ou não. Algumas das agências de checagem de fato no Brasil são: Agência Lupa; Aos Fatos; Fato ou Fake; Comprova; Boatos.org; E-Farsas.

3. O DISCURSO DE ÓDIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A LINHA DE OPÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Considerando não ser uma tarefa fácil delimitar entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial sobre o discurso do ódio adotado nos continentes europeu e americano, em especial, no Brasil, passamos a uma breve análise do tema, sem nenhuma pretensão de se esgotar o assunto.

Ocorre que a Convenção de Direitos Humanos e também a Convenção Europeia de Direitos Humanos protegem a liberdade de expressão, sendo que esse direito, quando envolve discurso do ódio, terá suas balizas e limitações consubstanciadas em legislação própria, bem como jurisprudência e doutrina. Esse é o entendimento de forma geral, em abstrato.

Em análise mais aprofundada dos casos de prática do discurso do ódio, é possível observar que o continente europeu, em especial, a Alemanha, adota um entendimento mais restrito, no qual se busca uma análise mais aprofundada e criteriosa da questão,

sendo que o Tribunal Alemão vem se posicionando em um maior “controle” nessa liberdade de expressão.

Prosseguindo, observa-se que a liberdade de expressão tem um entendimento mais “aberto” em alguns locais da América, em especial, os Estados Unidos.

O entendimento do “direito americano” considera que a proteção à liberdade de expressão faz a sociedade avançar. Tal entendimento é corroborado por um trecho da fala de Benjamin Franklin, um dos “fundadores” dos Estados Unidos:

“A liberdade de expressão é um dos principais pilares de um governo livre. Sem liberdade de expressão, a Constituição de uma sociedade livre é dissolvida e a tirania é erguida sobre suas ruínas” (SHAREAMERICA, 2021).

Assim, os Estados Unidos adotam, na prática, uma valoração de forma “superior”, a fim de se proteger a liberdade de expressão e mitigar a análise daquilo que dali se expressa. Importante destacar que existe um acompanhamento dessa liberdade de expressão, entretanto esse controle é um pouco mais “aberto”.

Considerando todo exposto, passamos a uma análise do entendimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo acerca do Brasil.

Atualmente, baseado em legislação e, especialmente, doutrina e jurisprudência, pode-se observar que o Brasil adota uma postura mais parecida com o ordenamento jurídico europeu (em especial, o Alemão), valendo-se da aplicação do princípio da proporcionalidade e concedendo primazia à igualdade e à dignidade das minorias que são atacadas por este discurso de viés discriminatório e opressivo, consoante decisões jurisprudenciais abaixo:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA [...] **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica [...] Ordem denegada.**

(STF - HC: 82424 RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) (*Grifo nosso*)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – (...) **O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que**

se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. [...] O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF.

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020). (*Grifo nosso*)

A Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais, mas não temos no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica proibindo o discurso do ódio.

4. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui uma norma específica para combater o discurso do ódio na internet e utiliza outras leis para combater a prática dessa conduta. Para Meyer-Pflug (2009, p.198), “o sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo”. Boa parte dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias que atentam contra os direitos fundamentais, foram ratificadas pelo Brasil.

No tocante às normas, a legislação brasileira é pouco específica em relação aos crimes de discurso de ódio praticados na internet. Ademais, a legislação que trata desse tema é do final da década de 80, sendo que a internet no Brasil se proliferou a partir da década de 90. Segundo dados mais recentes disponíveis no site do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2019 cerca de 82,7% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet. Como a tendência é de crescimento do acesso à internet, a consequência é o alastramento dessas problemáticas em relação a crimes de ódio.

No Brasil utilizamos a Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, 1989 - Lei do Racismo), para combater a proliferação do crime de discurso de ódio na internet. Art. 1º “Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 7.582/2014 que tem como objetivo definir o que são os “crimes de ódio”, e ainda incluir grupos não inseridos na Lei 7.116/89. Destacam-se os artigos 3º e 5º do projeto, que visam

circunscrever os crimes de ódio praticados na internet, de forma que tenham pena separada na prática de discriminação por meio do discurso de ódio, nos seguintes aspectos:

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena - A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade.

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio do discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. Pena - Prisão de um a seis anos e multa.

O Brasil precisa trabalhar muito a questão jurídica a respeito do discurso do ódio, aprovar o Projeto de Lei 7582/2014 (PL dos crimes de ódio e intolerância) e preparar o judiciário para combater a ascensão do discurso do ódio na internet. Nesse contexto buscamos um formato para compreender o entendimento de estudantes de direito sobre o discurso de ódio nas redes sociais da internet.

5- METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, elencando as informações mais relevantes a respeito do assunto, além da aplicação de um questionário com 05 questões fechadas sobre discurso de ódio no meio digital.

O *link* da pesquisa foi enviado para os alunos do curso de Direito de uma instituição de ensino superior privada da cidade de Belo Horizonte/MG, por meio do aplicativo de comunicação institucional.

À medida que as questões eram respondidas, automaticamente as respostas eram computadas na Plataforma do *Google* e os dados compilados.

A aplicação de questionários para Gil (2008, p.121), é definida como a “técnica de investigação composta por um conjunto de questões que são submetidas a pessoas com o propósito de obter informações sobre conhecimentos, crenças, sentimentos, valores, interesses, expectativas, aspirações, temores, comportamento presente ou passado, etc”.

Em um universo de 677 alunos matriculados obtivemos 87 questionários respondidos.

6- ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

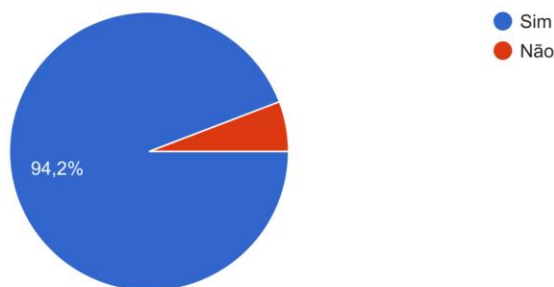
Iniciamos o questionário buscando, não o conhecimento técnico do tema discurso de ódio, mas o reconhecimento do termo “discurso de ódio”. Esperávamos 100% de

resposta positiva por parte dos bacharelandos em direito tendo em vista a repercussão desse tema na mídia e em redes sociais da internet.

Figura 1 - Primeira questão

Você já ouviu falar em discurso de ódio?

86 respostas



Fonte: Elaboração dos autores.

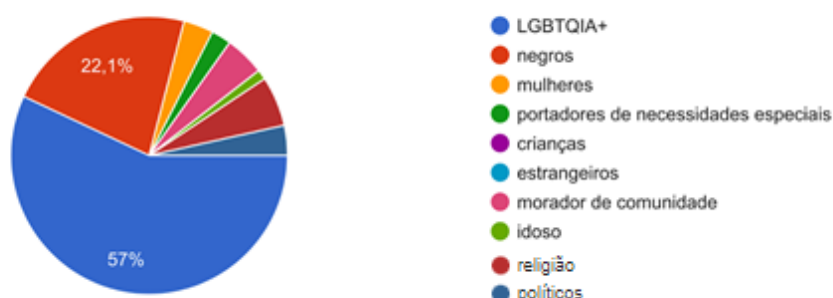
Entretanto, o termo discurso de ódio ainda é desconhecido por uma parcela, cerca de 6%, dos pesquisados.

Embora a temática ainda seja desconhecida por alguns estudantes, vale ressaltar que em 2010, logo após a eleição em segundo turno da Presidente Dilma Rousseff, houve um caso famoso de discurso de ódio de uma estudante de Direito. Conforme relatam Barbosa-Fohrmann & Silva Jr (2019), a estagiária de Direito Mayara Penteado Petruso, em seu perfil do Twitter, publicou diversos textos como “faça um favor a Sp (sic), mate um nordestino afogado”, tais publicações ganharam proporção alarmante, muito além dos seguidores da estudante. Ela foi demitida do escritório onde estagiava, denunciada e sentenciada em ação penal com fulcro no art. 20 da Lei nº 7.716/89 por incitação à discriminação por procedência racial. O caso Mayara Penteado Petruso é considerado o primeiro caso no Brasil de discurso de ódio proferido por meio das redes sociais da internet.

Na questão seguinte, elencamos grupos vulneráveis a agressões e solicitamos o apontamento daquele mais suscetível ao discurso de ódio na visão do bacharelando do curso de Direito.

Figura 2 - Segunda questão

Na sua opinião, qual grupo mais sofre discurso de ódio?
86 respostas

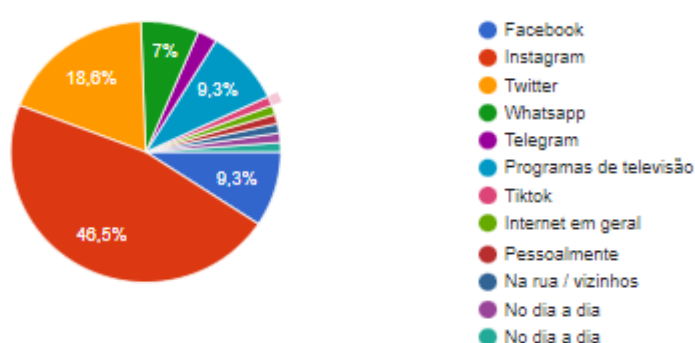


Fonte: Elaboração dos autores.

As respostas quanto ao grupo que mais sofre discurso de ódio na opinião dos participantes ficaram assim distribuídas: LGBTQIA+ (57%); negros (22,1%); religião (5,1%); morador de comunidade (4,7%); mulheres (3,5%); políticos (3,5%); pessoas com necessidades especiais (2,3%). Tal resultado vem ao encontro do que expõe Andrade (2020) quando afirma que o discurso de ódio contra um grupo não precisa constituir uma minoria no sentido numérico da expressão. O autor pondera ainda que “Uma das maiores dificuldades enfrentadas por aqueles que buscam censurar o discurso de ódio está na identificação dos grupos merecedores de proteção” (ANDRADE, 2020, p.162).

Figura 3 - Terceira questão

Em qual dos canais elencados é mais comum a ocorrência de discurso de ódio?
86 respostas



Fonte: Elaboração dos autores.

Sobre o canal mais comum em que se percebe a ocorrência do discurso de ódio, o Instagram (46,5%) tem a opção de ampla maioria. Em contraponto o *WhatsApp* com apenas 7% das opções. É um contraste com o uso de redes sociais e aplicativos de mensagem mais usados no Brasil de acordo com o relatório do Instituto Reuters 2020-2021:

Figura 4 - Principais redes sociais e aplicativos de mensagens utilizados no Brasil

Principales redes sociales y aplicaciones de mensajería

Brasil

Plataforma	Para noticias	Para cualquier fin
Facebook	47% (-7)	72%
WhatsApp	43% (-5)	80%
YouTube	39% (-6)	77%
Instagram	30% (-)	61%
Twitter	12% (-5)	23%
Facebook Messenger	11% (-2)	35%

[f](#) [t](#) [Get the data](#) • [Embed](#)



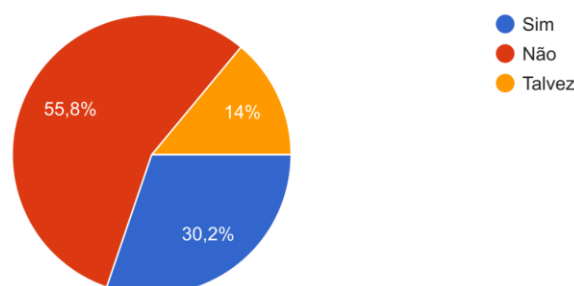
Fonte: Relatório de Notícias Digitais 2021 do Instituto Reuters.

Retomando a intencionalidade da pesquisa, esclarecemos que o questionário foi confeccionado utilizando, primeiramente, uma sequência de três perguntas que nos pareceu, à época, mais adequadas a não induzir respostas e que ao serem respondidas pudessem abastecer a pesquisa com dados acerca de: 1) o reconhecimento do termo/assunto “discurso do ódio”; 2) a indicação do grupo mais afetado pelo discurso de ódio; 3) o meio virtual de maior ocorrência do fenômeno discurso de ódio. Após essas perguntas que ajudariam também a promover nos pesquisados a lembrança de fatos sugestivos de discurso do ódio, finalizamos o questionário com as polêmicas: 4) da legalidade do discurso de ódio; 5) do combate ao discurso de ódio.

Figura 5 - Quarta questão

Você considera que a liberdade de expressão, um direito constitucional, deve proteger o discurso de ódio?

86 respostas

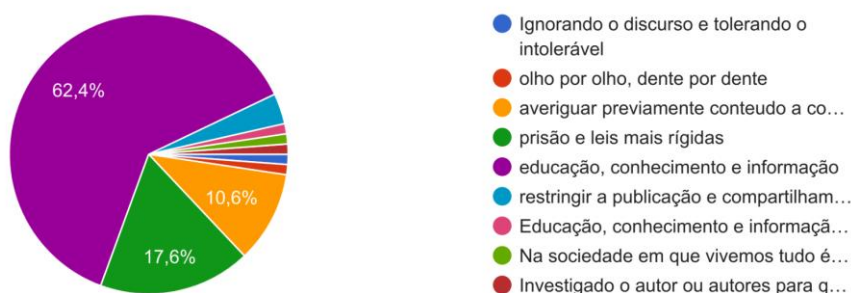


Fonte: Elaboração dos autores.

Nesta quarta questão identificamos a dúvida não apenas pela marcação talvez (14%) mas pela proporção majoritária (56%) das respostas positivando, equivocadamente, a proteção do discurso de ódio por meio do direito constitucional da liberdade de expressão.

Figura 6 - Quinta questão

Como desconstruir o discurso de ódio?
85 respostas



Fonte: Elaboração dos autores.

Nesta questão, a resposta “outros” foi utilizada por parcela dos pesquisados para compor combinados de respostas previamente elencadas. As 87 respostas acerca da desconstrução do discurso do ódio ficaram assim distribuídas:

- 62,4% (53 respostas) - Educação, conhecimento e informação;
- 17,6% (15)- Prisão e leis mais rígidas;
- 10,6% (9) - Averiguar previamente conteúdo a compartilhar em agência de checagem;
- 3,5 % (3) - Restringir a publicação e compartilhamento nas redes sociais apenas para maiores de 18 anos e menores de 70 anos;
- 1,2 % - Ignorando o discurso e tolerando o intolerável (1) ; Olho por olho, dente por dente (1); Educação, conhecimento e informação, além disso, punir as pessoas (1); Investigando o autor ou autores para que possa punir os responsáveis (1); Na sociedade em que vivemos tudo é discurso de ódio, temos que saber analisar pra realmente ver se ódio está incluso (1).

A maioria das respostas a este item poderiam sugerir que não há solução única, e sim um combinado de ações que perpassam, principalmente, pela informação de qualidade, pelo conhecimento e pela educação. No entanto, há um componente importante que precisa ser considerado, principalmente nas redes sociais da internet,

que é a questão do algoritmo, a total inversão em que se apresentam aqueles que proferem discurso de ódio pois,

a censura generalizada ao *hate speech* aumenta a atenção e a simpatia para os *haters*, tornando-os mártires da liberdade de expressão. E acaba por levá-los a disseminar o preconceito de forma sub-reptícia ou menos explícita, dificultando sua identificação e a refutação de suas ideias preconceituosas (ANDRADE, 2020, p.205).

Essa inversão de valores é capaz de tornar vítima o causador do dano psicológico, grave, a quem é alvo do discurso de ódio. Nesse sentido, a grande maioria dos entrevistados pode estar de acordo com o caminho sugerido por Andrade (2020), de que é com mais liberdade de expressão e não menos que se combate os efeitos maléficos do discurso de ódio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o problema de pesquisa abordado pelo trabalho, constatamos que o ordenamento jurídico tem muito a aprimorar sobre o combate aos extremismos no direito à liberdade de expressão que propagam discurso de ódio nas redes sociais da internet, sendo que não existe, atualmente, legislação específica sobre o tema.

Quando falamos de discurso do ódio, tratamos de assunto da maior relevância em uma sociedade, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, e, por ser um tema de tão grande relevância, cabe ao poder legislativo, no sentido de coibir tal conduta, tipificá-la como infração penal.

Entretanto, não podemos deixar a cargo tão somente do legislativo, cabendo também à sociedade civil, através da educação, e da própria rede social, conscientizar a população que a prática do discurso do ódio pode acarretar.

A forma como o Direito lida com o discurso de ódio, em especial, nas redes sociais da internet pode refletir a importância dada ao assunto pelos seus bacharelados. Foi com esse intuito que elaboramos o questionário opinativo: conhecer a realidade do discurso de ódio nas redes sociais da internet na visão de bacharelados do curso de Direito. Se, a princípio, delegamos ao ordenamento jurídico e aos legisladores o papel de coação, nada melhor que iniciar com o público que tende a ocupar/protagonizar tais atuações.

Após análise das respostas observamos que seria importante obter a informação sobre o que foi considerado discurso de ódio. Para uma próxima sondagem seria interessante a inclusão de questão que possibilitasse inferir o conceito de discurso de ódio do bacharelado. Além disso, a distribuição de faixa etária poderia esclarecer e até possibilitar outros paradigmas.

A busca pelas diferentes formas como o discurso de ódio se manifesta e se opera na internet também poderia contribuir para a verificação de que estamos lidando com um problema que ainda se encontra subdimensionado, apesar da franca expansão, sendo capaz de atingir diversos grupos e, além de ferir a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, acarretar outras violações que tendem a questionar, em última análise, o estado democrático de direito.

Entre as dúvidas de coibir violência com violência, regulamentar ou não os limites da liberdade de expressão, enrijecer regras, tolerar o intolerável, adotamos aquela que é

mais urgente: educar para humanidade; informar com qualidade desde a tenra idade. É o que nos parece a saída mais promissora em tempos tão sombrios. E mais, a educação, a informação de qualidade e o conhecimento dia após dia são bases para reconhecer discursos implícitos e explícitos que pregam violência e discriminam para manipular e obter poder. A desinformação e o discurso de ódio não se erradicam numa sociedade que se propõe democrática, é combate constante e perene, tanto no mundo físico quanto no mundo virtual e, claro, nas redes sociais da internet.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Côrrea. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: GZ, 2020. 346p.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR., Antônio dos Reis. O discurso de ódio na internet. In: **Direito Digital: direito privado e internet**. Inadaiutaba, SP: Foco, 2019. Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longui (coord.). pp. 3-33.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.582/2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/616270>. Acesso em 10 abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014** (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 14 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26/DF)**. Tribunal Pleno. Repte: Partido Popular Socialista, Intdo: Congresso Nacional, Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Melo. Julg. 13/06/2019. Publicação: 06/10/2020 Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento 17/09/2003. Publicação: 19/03/2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2082424%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista Direito Público**, v. 4, nº 15, jan-Mar/2007, pp.117-136. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em 09 mai. 2022.

CARVALHO, Eric. O processo de circulação das fake News. In: **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. Coord. Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 350-361

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas S.A., 2008. 200p.

LONGUI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais : retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. [recurso eletrônico] Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 218p.; ePUB.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. 271p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 01 ab. 2022.

PESQUISA mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **IBGE. Ministério das Comunicações**. Publ. 14/04/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em 02 abr. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Liberdade de expressão e ideais antidemocráticos veiculados por partidos políticos - tolerância com os intolerantes?. In: **Temas de Direito Eleitoral no séc. XXI**. Brasília-DF, ESMPU, 2012. pp 15-36.

REUTERS Institute Digital News Report 2021. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/es/digital-news-report/2021/brasil>. Acesso em 30 abr. 2022.

SHAREAMERICA. Liberdade de expressão: proteger a voz dos cidadãos promove as sociedades. [s.l.] 01 mar. 2021. Disponível em: <https://share.america.gov/pt-br/liberdade-de-expressao-protoger-a-voz-dos-cidadaos-promove-as-sociedades/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SILVA, Mayara Karla Dantas da; ALBUQUERQUE, Maria Elizabeth Baltar Carneiro de; VELOSO, Maria do Socorro Furtado. **Representação da informação noticiosa pelas agências de fact-checking: do acesso à informação ao excesso de desinformação**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, v. 15, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/1225/1142>. Acesso em 28 mai. 2022.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir**. Porto Alegre, UFRS. Vol. XII, n. 1, 2017. p 203-209.